

PARECER Nº 216/2012 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0008/11.

Trata-se de projeto de resolução de iniciativa do nobre Vereador Carlos Apolinário, que visa alterar a redação do art. 288 da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991 - Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

O art. 288, em sua redação atual, determina que o Vereador presente à sessão poderá votar a favor, contra ou abster-se, devendo, porém, no caso previsto no inciso III do art. 109, declarar-se impedido (hipótese em que ele próprio ou parente afim ou consanguíneo até o terceiro grau inclusive, tenha interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo), hipótese em que sua presença será computada para efeito de quórum.

A proposta pretende alterar a redação do dispositivo, a fim de determinar que o Vereador presente à sessão deverá votar a favor, contra ou abster-se, explicitando que no caso da abstenção, sua presença não mais será computada para efeito de quórum.

Pretende, ainda, determinar que o Vereador que falte injustificadamente à sessão sofra um desconto de 1/30 de sua remuneração e não mais de 1/20 como consta atualmente do art. 111 do Regimento Interno, estendendo a sanção aos Vereadores que presentes à sessão não se manifestem a favor, contra ou abstenham-se expressamente de votar.

O projeto pode prosperar conforme demonstraremos a seguir.

Destaque-se, inicialmente, que o projeto de resolução é o meio adequado para disciplinar a matéria tratada pela presente proposta, vez que o art. 237 do Regimento Interno enuncia que, in verbis:

Art. 237 - Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara.

Parágrafo único - Constitui matéria de projeto de resolução:

(...)

V – Regimento Interno;

Dessa forma, o projeto ampara-se no artigo 14, inciso II da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que confere à Câmara competência para elaborar o seu Regimento Interno, sendo a Resolução o instrumento adequado para veicular a matéria, nos termos do art. 237, inciso V do Regimento Interno.

As normas que se pretendem estabelecer dizem respeito à forma pela qual se deve desempenhar a atividade parlamentar, especificamente, no tocante à presença dos Vereadores às votações plenárias, sob pena de imposição de falta pela ausência. Trata-se, portanto, de matéria típica de Regimento Interno, que receberá o tratamento que os membros da Câmara entenderem adequado.

Importante se faz observar o fato de que tais disposições constituem-se regras típicas de Regimento Interno, já que se referem ao modo de execução das atividades parlamentares, razão pela qual pode existir mais de uma modalidade de previsão normativa acerca do assunto nos Regimentos Internos das Casas Legislativas de cada unidade da Federação.

Por outras palavras, a título exemplificativo, o fato do art. 183, § 2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do art. 199 § 3º da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo possuírem redação diferente da contida no § 4º da presente propositura, não significa dizer que qualquer uma delas é ilegal ou inconstitucional, na verdade, por ser matéria atinente a cada Regimento Interno, todas as possibilidades elencadas são válidas, na medida em que disciplinam a atividade de cada Casa Legislativa de acordo com as especificidades de seu funcionamento.

Ressalte-se, que diferentemente do exposto, existem no ordenamento jurídico as denominadas normas de repetição obrigatória, as quais recebem tal

enquadramento por versarem sobre matéria da maior relevância para a manutenção da estrutura jurídico-política do País, devendo, por isso, receber o mesmo tratamento no plano federal, estadual ou municipal.

Acerca do assunto, é válido mencionar segmento de artigo extraído da Internet no qual fica bem delineada a essência das ditas normas de repetição obrigatória (In, <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6413>, acesso em 10/06/10, de autoria de Pedro Henrique Pedrosa Nogueira):

As normas constitucionais federais modelam, por ser da essência do sistema federativo, a estruturação da constituição do Estado-membro. Por conseqüência, o constituinte estadual não poderá desenvolver, quanto a determinadas matérias, tratamento diverso do que fora dado na Constituição Federal. Surge, assim, a categoria das normas repetidas (ou normas de repetição) (...)

Segundo Raul Machado Horta (...) 'as normas de reprodução refletem a expansividade do modelo federal, que atraiu para seu campo matéria anteriormente entregue à revelação originária do constituinte estadual. (...)' (...)

Conforme ensina Pontes de Miranda, há três classes de princípios encontrados na Constituição Federal:

princípios constitucionais sensíveis, que são aqueles cuja inobservância desencadeia a intervenção federal nos Estados componentes da Federação;

princípios constitucionais comuns, que são aqueles que se tornam obrigatórios em todos os níveis da federação (União, Estados e Municípios); e

princípios constitucionais federais, que apenas são obrigatórios no plano federal.

Essa classificação, ao nosso ver, é exaustiva. Não há qualquer princípio, no texto da Constituição Federal, que não se enquadre em uma das três categorias. Os princípios referidos nas letras a) e b), em última análise é que vão delinear toda a competência do poder constituinte decorrente, pois representam limites à atuação do constituinte estadual. (grifamos)

No sentido do exposto até aqui, tem-se a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 793-9-RO (DJ 16/05/97), na qual restou reconhecido que as regras atinentes a Regimento Interno das Casas Legislativas constituem matéria de âmbito interno de cada Casa:

14. É verdade que a Federação brasileira, até mesmo por razões históricas, tem peculiaridades quanto ao elevado nível de centralização relativamente aos limites à capacidade de auto-organização dos Estados-Membros. A Constituição Estadual é o instrumento pelo qual o Estado-Membro se organiza politicamente, isto é, organiza os seus Poderes e a declaração de direitos. A estruturação do Estado-Membro, todavia, tendo em vista tratar-se de Poder Constituinte decorrente, deve obedecer a 'princípios constitucionais, como os chamados princípios sensíveis da federação (art. 34, inciso VII), princípios relativos a direitos e garantias fundamentais, alguns relativos ao processo legislativo ou aos servidores públicos (art. 37, caput), dentre outros, mas não a regras sobre composição das Mesas das Assembléias Legislativas. Tais regras, evidentemente, não são essenciais à estrutura federativa e, a rigor, nem mesmo constituem princípios constitucionais mas sim normas de natureza regimental.

15. Os limites à autonomia dos Estados-Membros da Federação quanto à sua capacidade de se auto-organizarem dizem respeito a princípios e não a toda e qualquer norma constitucional federal, sendo que muitas delas – tendo em vista a extensão e o caráter analítico da Carta Federal – nem mesmo têm a natureza de normas constitucionais. (grifo nosso)

Para sua aprovação o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XV, da Lei Orgânica do Município e do art. 393, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Todavia, a fim de adequar o presente projeto de lei à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA**
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0008/11.

Altera a redação dos artigos 124 e 288 da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991, Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo RESOLVE:

Art. 1º O artigo 124 da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 124. A remuneração dos Vereadores sofrerá desconto de 1/30 (um trinta avos), quando:

I - ocorrer falta injustificada, no forma do artigo 111;

II - estando o Vereador presente à sessão deliberativa, não votar a favor, contra, abster-se ou declarar-se impedido nos termos do artigo 109, inciso III."(NR)

Art. 2º O artigo 288 da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 288. O Vereador presente à sessão deverá votar a favor, contra ou abster-se, devendo, porém, declarar-se impedido no caso previsto no inciso III do artigo 109.

§ 1º O Vereador presente à sessão, que declarar-se impedido de votar com fundamento no inciso III do artigo 109, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de 'quorum'.

§ 2º O Vereador presente à votação ou à verificação nominal de presença poderá abster-se mas, nesse caso, sua presença não será computada para efeito de 'quorum'."(NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições regimentais em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 07/03/2012.

JOSÉ AMÉRICO - PT - RELATOR

CELSO JATENE - PTB

DALTON SILVANO - PV

FLORIANO PESARO - PSDB

MARCO AURÉLIO CUNHA - PSD

QUITO FORMIGA - PR